

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2026

Autor: Vereador Paulo de Oliveira Cruz Neto – PODEMOS

Dispõe sobre a transparência ativa das obras públicas no âmbito do Município de Itapemirim, estabelece normas para divulgação de informações relativas à contratação, execução, fiscalização e conclusão das obras públicas municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de transparência ativa aplicáveis às obras públicas executadas, direta ou indiretamente, pelo Município de Itapemirim, visando assegurar ampla publicidade dos atos administrativos, fortalecer o controle social, ampliar o acesso às informações públicas e promover maior eficiência na gestão dos recursos públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se obras públicas todas as construções, ampliações, reformas, restaurações, recuperações, revitalizações, pavimentações, drenagens, urbanizações, contenções, serviços técnicos especializados de engenharia, arquitetura e urbanismo e demais intervenções realizadas com recursos públicos municipais, ainda que executadas mediante convênios, contratos de repasse, transferências voluntárias, operações de crédito ou recursos provenientes da União ou do Estado.

Parágrafo único. Aplicam-se igualmente as disposições desta Lei às obras executadas pela Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará os princípios da:

- I – legalidade;
- II – impessoalidade;
- III – moralidade administrativa;
- IV – publicidade;
- V – eficiência;
- VI – transparência;
- VII – participação popular;
- VIII – controle social;
- IX – economicidade;
- X – rastreabilidade dos recursos públicos.

Art. 4º A divulgação das informações disciplinadas por esta Lei observará, especialmente:

- I – a Constituição Federal;
- II – a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
- III – a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV – a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- V – a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, quando aplicável;
- VI – as demais normas de transparência e publicidade da Administração Pública.

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 5º As obras públicas deverão possuir ampla divulgação das informações essenciais relativas à sua contratação, execução, fiscalização e conclusão, mediante utilização dos meios oficiais de comunicação do Município e das placas informativas previstas nesta Lei.

Art. 6º As informações disponibilizadas deverão conter, no mínimo:

- I – identificação da obra;
- II – descrição resumida do objeto;
- III – localização;
- IV – órgão ou entidade responsável;
- V – número do processo administrativo;
- VI – modalidade de contratação;
- VII – número do contrato;
- VIII – empresa contratada;
- IX – número do CNPJ da empresa;
- X – valor inicialmente contratado;
- XI – valor atualizado do contrato;
- XII – origem dos recursos financeiros;
- XIII – data de início;
- XIV – prazo previsto para conclusão;
- XV – percentual de execução física;
- XVI – situação atual da obra;
- XVII – nome do fiscal do contrato, quando formalmente designado;
- XVIII – identificação dos responsáveis técnicos;
- XIX – número da ART ou RRT correspondente;
- XX – mecanismo eletrônico de acesso rápido às informações públicas, preferencialmente mediante QR Code.

Art. 7º As informações previstas nesta Lei deverão permanecer permanentemente disponíveis ao público durante toda a execução da obra, sendo atualizadas sempre que houver alteração relevante.

§1º Consideram-se alterações relevantes:

- I – aditivos contratuais;
- II – reajustes;
- III – reequilíbrios econômico-financeiros;
- IV – apostilamentos;
- V – prorrogações;
- VI – paralisações;
- VII – retomadas;
- VIII – substituição da empresa executora;
- IX – alteração dos responsáveis técnicos.

§2º As informações permanecerão disponíveis após a conclusão da obra, observado o disposto na legislação arquivística, de transparência e de acesso à informação.

Art. 8º A divulgação das informações previstas nesta Lei observará linguagem clara, objetiva e acessível, vedada a utilização de expressões que dificultem sua compreensão pela população.



CAPÍTULO III

DAS PLACAS DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 9º Toda obra pública deverá possuir placa informativa instalada em local visível ao público desde o início da execução até o recebimento definitivo da obra.

§1º As placas deverão permanecer em adequado estado de conservação durante toda a execução contratual.

§2º Havendo alteração contratual relevante, as informações constantes da placa deverão ser atualizadas sempre que tecnicamente possível.

Art. 10 As placas deverão conter, no mínimo:

- I – identificação da obra;
- II – órgão responsável;
- III – objeto;
- IV – valor contratado;
- V – empresa executora;
- VI – prazo contratual;
- VII – origem dos recursos;
- VIII – identificação dos responsáveis técnicos;
- IX – mecanismo eletrônico de acesso rápido às informações públicas, preferencialmente QR Code.

CAPÍTULO IV

DA DIVULGAÇÃO ELETRÔNICA DAS INFORMAÇÕES

Art. 11. As informações previstas nesta Lei deverão ser disponibilizadas no Portal Oficial de Transparência do Município ou em outro ambiente eletrônico oficial de acesso público e gratuito, observado o disposto na legislação federal sobre transparência e acesso à informação.

§ 1º A divulgação poderá utilizar os sistemas e plataformas tecnológicas já adotados pelo Município, dispensada a criação de estrutura administrativa específica.

§ 2º O mecanismo eletrônico de acesso rápido previsto nesta Lei, preferencialmente por meio de QR Code ou tecnologia equivalente, deverá direcionar o usuário às informações públicas da respectiva obra, sempre que tecnicamente viável.

Art. 12. Sem prejuízo de outras informações de interesse público, poderão ser disponibilizados, quando existentes e observadas as hipóteses legais de sigilo:

- I – edital da licitação e seus anexos;
- II – estudo técnico preliminar, quando cabível;
- III – projeto básico ou documento técnico equivalente;
- IV – projeto executivo, quando existente;
- V – contrato administrativo;
- VI – termos aditivos, apostilamentos e reajustes contratuais;
- VII – cronograma físico-financeiro;
- VIII – ordem de serviço;
- IX – relatórios de fiscalização;
- X – medições realizadas;
- XI – informações sobre empenhos, liquidações e pagamentos relacionados à obra, na forma da



legislação aplicável;

XII – registros fotográficos da evolução da execução;

XIII – termo de recebimento provisório;

XIV – termo de recebimento definitivo.

Parágrafo único. A divulgação das informações observará a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as demais normas relativas ao acesso à informação, à proteção de dados pessoais e às hipóteses legais de restrição de acesso.

CAPÍTULO V

DA ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 13. As informações referentes às obras públicas deverão ser atualizadas sempre que ocorrer alteração relevante na execução contratual, observada a viabilidade técnica e administrativa.

Parágrafo único. Consideram-se alterações relevantes, entre outras:

I – alteração do objeto contratado;

II – alteração do valor do contrato;

III – celebração de termo aditivo;

IV – reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro;

V – apostilamento;

VI – prorrogação do prazo de execução;

VII – paralisação da obra, com indicação de sua motivação, quando possível;

VIII – retomada da execução;

IX – substituição da empresa contratada;

X – alteração dos responsáveis técnicos.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 14. A identificação dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução da obra observará a legislação federal aplicável às profissões regulamentadas.

§ 1º A divulgação dessas informações possui finalidade exclusivamente informativa, destinada à promoção da transparência administrativa e ao fortalecimento do controle social.

§ 2º Esta Lei não altera nem restringe as competências legais de fiscalização atribuídas aos conselhos profissionais competentes.

CAPÍTULO VII

DAS VEDAÇÕES

Art. 15. É vedada a utilização das placas informativas, dos meios eletrônicos ou de qualquer instrumento de divulgação previsto nesta Lei para promoção pessoal de agentes públicos, autoridades, servidores, partidos políticos ou terceiros.

Parágrafo único. A publicidade institucional deverá observar, em qualquer hipótese, o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 16. A implementação desta Lei observará os princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, utilizando-se, preferencialmente, os recursos tecnológicos e administrativos já disponíveis no Município.

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



Parágrafo único. A aplicação desta Lei não implica criação de órgãos, cargos, funções públicas ou unidades administrativas, nem autoriza interpretação que importe reorganização da estrutura administrativa municipal.

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para disciplinar os procedimentos operacionais necessários à sua execução, observadas as disposições nela contidas.

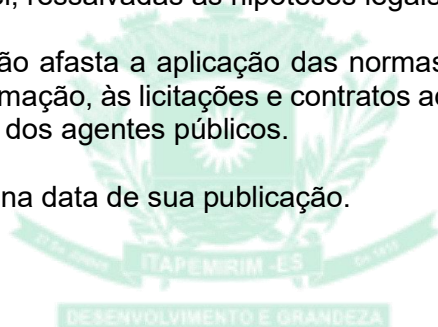
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Esta Lei aplica-se às obras públicas iniciadas após sua entrada em vigor e, no que for técnica e administrativamente viável, às obras em execução.

Art. 19. Permanecerão disponíveis no Portal Oficial de Transparência do Município, observado o prazo de guarda previsto na legislação aplicável, as informações e os documentos públicos relativos às obras abrangidas por esta Lei, ressalvadas as hipóteses legais de restrição de acesso.

Art. 20. O disposto nesta Lei não afasta a aplicação das normas federais e estaduais relativas à transparência, ao acesso à informação, às licitações e contratos administrativos, ao controle interno e externo e à responsabilização dos agentes públicos.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM**
PODER LEGISLATIVO

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310035003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a transparência ativa das obras públicas realizadas no âmbito do Município de Itapemirim/ES, estabelecendo normas para a divulgação de informações relativas à contratação, execução, fiscalização e conclusão dos empreendimentos públicos, com o objetivo de fortalecer os princípios constitucionais da publicidade, eficiência, moralidade administrativa, controle social e adequada aplicação dos recursos públicos.

A presente proposição nasce da necessidade de aprimorar os mecanismos de transparência administrativa relacionados às obras públicas municipais, considerando que tais investimentos representam parcela significativa dos recursos públicos e possuem impacto direto na qualidade de vida da população. A sociedade possui legítimo interesse em acompanhar como os recursos arrecadados pelo Poder Público são planejados, contratados, executados e empregados na realização de obras e serviços destinados ao atendimento das necessidades coletivas.

A transparência pública constitui elemento essencial do Estado Democrático de Direito, pois possibilita que o cidadão deixe de ser mero destinatário das políticas públicas e passe a exercer efetivamente seu papel constitucional de fiscal da Administração Pública. A divulgação clara, acessível e organizada das informações relativas às obras públicas fortalece a participação popular, amplia a confiança nas instituições e contribui para a prevenção de irregularidades, desperdícios e falhas na gestão dos recursos públicos.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios não possuem caráter meramente programático, mas constituem verdadeiros deveres jurídicos impostos ao administrador público.

Entre esses princípios, destaca-se a publicidade administrativa, que representa instrumento indispensável de controle democrático. A Administração Pública, ao gerir recursos pertencentes à coletividade, possui o dever constitucional de conferir ampla transparência aos seus atos, permitindo que a sociedade conheça, acompanhe e fiscalize a atuação estatal.

O direito fundamental de acesso à informação encontra previsão expressa no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas apenas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

A Constituição Federal também determina, em seu art. 37, §3º, inciso II, que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública, assegurando o acesso dos cidadãos aos registros administrativos e às informações sobre atos de governo.

Nesse contexto constitucional, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), consolidou o dever da Administração Pública de promover a transparência ativa, entendida como a divulgação espontânea de informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de solicitação específica do cidadão.

A presente proposição encontra fundamento justamente nesse dever de transparência ativa, buscando estabelecer, no âmbito municipal, diretrizes para que as informações essenciais sobre



obras públicas sejam disponibilizadas de forma organizada, acessível e compreensível pela população.

A iniciativa também está em plena consonância com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação pública e atribui especial relevância aos princípios do planejamento, transparência, governança, eficiência, controle e gestão adequada dos contratos administrativos.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trouxe uma nova concepção de gestão pública, baseada não apenas na formalidade dos procedimentos, mas também na necessidade de acompanhamento permanente da execução contratual, da fiscalização eficiente e da rastreabilidade dos recursos públicos.

Nesse sentido, a presente proposta contribui para concretizar, no âmbito municipal, os valores previstos na legislação federal, permitindo que informações como objeto contratado, valores, empresa executora, cronograma, responsáveis técnicos, medições e situação da execução estejam disponíveis para acompanhamento pela sociedade.

A divulgação dessas informações não representa criação de nova obrigação administrativa incompatível com a estrutura municipal, mas apenas regulamenta, no âmbito local, a forma de concretização de princípios constitucionais já existentes, especialmente a publicidade e a transparência dos atos administrativos.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei foi elaborado observando rigorosamente os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, não criando órgãos, cargos, funções, departamentos ou estruturas administrativas, tampouco estabelecendo atribuições internas específicas aos órgãos do Poder Executivo.

A proposição limita-se a estabelecer normas gerais de transparência e publicidade administrativa, matéria inserida na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria também encontra respaldo no princípio republicano, segundo o qual o administrador público atua como gestor de bens pertencentes à coletividade, devendo prestar contas de seus atos e permitir amplo acompanhamento social da aplicação dos recursos públicos.

A identificação dos responsáveis técnicos pelas obras públicas, prevista no projeto, possui finalidade exclusivamente informativa e busca valorizar a responsabilidade profissional, ampliar a segurança jurídica dos empreendimentos e possibilitar maior transparência quanto aos profissionais envolvidos nos serviços técnicos de engenharia, arquitetura e urbanismo.

Ressalta-se que a proposição não interfere nas competências dos conselhos profissionais, limitando-se à divulgação das informações técnicas já existentes, preservando integralmente as atribuições legais dos órgãos responsáveis pela fiscalização profissional.

O projeto também observa a vedação constitucional prevista no art. 37, §1º, da Constituição Federal, segundo a qual a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo proibida a utilização para promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos.



Dessa forma, estabelece-se que as placas informativas e os meios eletrônicos de divulgação das obras públicas tenham finalidade exclusivamente institucional, afastando qualquer possibilidade de utilização da comunicação pública para promoção pessoal ou político-partidária.

Outro aspecto relevante consiste na compatibilidade da proposta com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). A transparência administrativa deve ser promovida em harmonia com a proteção dos dados pessoais, preservando informações cuja divulgação seja legalmente restringida.

Por essa razão, o projeto expressamente prevê que a divulgação das informações observará as normas relativas ao acesso à informação, à proteção de dados pessoais e às hipóteses legais de sigilo, garantindo equilíbrio entre transparência pública e proteção jurídica dos cidadãos.

No âmbito municipal, a proposta harmoniza-se com os princípios da Administração Pública previstos na Lei Orgânica do Município de Itapemirim, especialmente aqueles relacionados à publicidade dos atos administrativos, fiscalização da aplicação dos recursos públicos e defesa do interesse coletivo.

A aprovação desta Lei representa importante avanço institucional para o Município de Itapemirim, pois fortalece a cultura da transparência, amplia os instrumentos de controle social, aproxima a Administração Pública da população e contribui para uma gestão pública mais eficiente, responsável e comprometida com o interesse público.

A transparência das obras públicas não deve ser compreendida apenas como uma obrigação formal, mas como verdadeiro instrumento de governança, integridade e aprimoramento da gestão municipal. Quanto maior o acesso da sociedade às informações públicas, maior será a capacidade coletiva de acompanhar, fiscalizar e contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Diante do exposto, considerando a relevância social e administrativa da matéria, sua compatibilidade com a Constituição Federal, com a legislação federal de transparência e contratações públicas, com os princípios da Administração Pública e com a competência legislativa municipal, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando sua aprovação por representar significativo avanço na transparência, na responsabilidade administrativa e no fortalecimento do controle social no Município de Itapemirim/ES.

Sala das Sessões “João Batista Ferreira de Souza”, Itapemirim/ES, 21 de julho de 2026.

Paulo de Oliveira Cruz Neto
Vereador – PODEMOS

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br

